

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 527.684 - MT (2019/0243450-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : JOIFER ALEX CARAFFINI E OUTRO
ADVOGADOS : JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
ZAIDE ARBID - MT001822O
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, apontando-se como autoridade coatora Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1008058-31.2019.8.11.0000).

O paciente teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da Sétima Vara Criminal de Cuiabá/MT, no âmbito da denominada "Operação Mantus", juntamente com mais 31 pessoas, em razão de possível envolvimento em organização criminosa, lavagem de dinheiro e jogo do bicho.

No Tribunal de origem, o pedido de extensão da ordem concedida pela Terceira Câmara Criminal, nos autos do HC n. 1008058-31.2019.8.11.0000, foi indeferido pelo Desembargador relator, que entendeu não se encontrar o ora paciente na mesma situação fática do corréu beneficiado com a revogação da preventiva.

Daí a presente impetração, na qual os impetrantes alegam que o decreto preventivo manifestou tratamento igualitário entre o paciente e o corréu, pois "ambos seriam os líderes da organização denominada 'Colibri', destinada a exploração do 'jogo do bicho' e a lavagem do dinheiro proveniente dessa contravenção" (e-STJ, fl. 8).

Sustentam, ainda, que "a igualdade admitida pelo juiz da 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá, MT, [...] não pode ser inovada ou suplementada pelo órgão julgador revisor ad quem, a exemplo do operado pela autoridade aqui apontada como coatora, que, com acréscimos, buscou estabelecer uma distinção de condutas e de vidas pregressas não consideradas na decisão matriz" (e-STJ, fl. 10).

Afirmam que, no caso, encontra-se "Demonstrada a presença de excepcionalidade da matéria trazida com esta ação constitucional, a romper o obstáculo da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por estar o paciente, com 68 (sessenta e oito) anos de idade, preso arbitrariamente, mesmo tendo direito à extensão do benefício de ordem liberatória concedida pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso a Giovanni Zem Rodrigues no habeas corpus nº 1008058-31.2019.8.11.0000" (e-STJ, fl. 23).

Requerem, assim, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do paciente, com imposição das mesmas medidas cautelares determinada no HC n. 1008058-31.2019.8.11.0000 ao corréu.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvado nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691/STF). (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/08/2014; HC 284.999/SP Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/10/2014).

O enunciado aplica-se também à hipótese em que o *habeas corpus* é

Superior Tribunal de Justiça

inadmitido/indeferido por decisão singular do relator, a qual deveria ter sido impugnada por agravo interno, que devolveria a questão ao colegiado competente.

Confirmam-se os seguinte julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar *habeas corpus* impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal.

- No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância.

Precedentes do STJ e do STF.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 332.057/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

"*HABEAS CORPUS*. ECA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. ATO COATOR DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

4. O presente *writ* não ataca decisão colegiada, mas decisão monocrática de Desembargador negando seguimento ao *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem. Contra a decisão monocrática não foi interposto o recurso cabível, qual seja, o agravo em execução, para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, e somente assim, permitir a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incidir na vedada supressão de instância. 5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 264.184/RN, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 24/04/2013).

Desse modo, não tendo sido enfrentada a matéria pelo colegiado, ainda não se inaugurou a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "a" e "c", da Constituição Federal.

Lado outro, verifica-se que, formulado o pedido de extensão ao Desembargador relator, sua excelência indeferiu o pleito monocraticamente. Contudo, concedida a ordem pela Terceira Câmara Criminal do TJMG, cabe a esse órgão o exame da matéria.

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*. **Concedo**, de ofício, a ordem para determinar que o pedido de extensão formulado nos autos do HC n. 1008058-31.2019.8.11.0000 seja submetido ao crivo da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, decidindo como entender de direito.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso e ao Desembargador relator do HC n. 1008058-31.2019.8.11.0000.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

